



Advogado: Harrison Lima de Oliveira (OAB: 10132/AM).
Advogada: Alessandra da Silva Contente (OAB: 7091/AM).
Embargado: Japurá Pneus Ltda.
Advogado: José Mario de Carvalho Neto (OAB: 4861/AM).
Advogado: Martha Lorena Gomes de Jesus Pereira (OAB: 9261/AM).
Advogado: Laísa Maia de Oliveira (OAB: 14144/AM).
Advogada: Rebekah Rocha Praia (OAB: 10936/AM).
Advogada: Talita Neves Sgarioni (OAB: 15196/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MERAS ALEGAÇÕES DE VÍCIO INTEGRATIVO. CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. MEIO ADEQUADO PARA PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.- Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual a mera alegação de vícios integrativos, tais como omissão, contradição interna, obscuridade e erro material, tornam-lhe cognoscível;- Quanto ao mérito, os aclaratórios não servem para rediscutir o julgado embargado, pelo que não merecem ser providos se a pretensão for nitidamente de reanálise;- Os aclaratórios podem conter apenas pretensão de prequestionar a matéria, bastando sua oposição, consoante art. 1025 do CPC, não importando se forem inadmitidos ou rejeitados;- Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: “ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MERAS ALEGAÇÕES DE VÍCIO INTEGRATIVO. CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. MEIO ADEQUADO PARA PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual a mera alegação de vícios integrativos, tais como omissão, contradição interna, obscuridade e erro material, tornam-lhe cognoscível; - Quanto ao mérito, os aclaratórios não servem para rediscutir o julgado embargado, pelo que não merecem ser providos se a pretensão for nitidamente de reanálise; - Os aclaratórios podem conter apenas pretensão de prequestionar a matéria, bastando sua oposição, consoante art. 1025 do CPC, não importando se forem inadmitidos ou rejeitados; -Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para rejeitar-lhes, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0002276-21.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Empreendimentos da Amazonia Construccoes Comercio e Representacao Ltda.

Advogado: Daniel Santos de Andrade (OAB: 6733/AM).

Advogado: Arnoldo Bentes Coimbra (OAB: 345/AM).

Advogado: Wellington de Amorim Alvez (OAB: 2933/AM).

Embargado: O Estado do Amazonas.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MERAS ALEGAÇÕES DE VÍCIO INTEGRATIVO. CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. MEIO ADEQUADO PARA PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.- Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual a mera alegação de vícios integrativos, tais como omissão, contradição interna, obscuridade e erro material, tornam-lhe cognoscível;- Quanto ao mérito, os aclaratórios não servem para rediscutir o julgado embargado, pelo que não merecem ser providos se a pretensão for nitidamente de reanálise;- Os aclaratórios podem conter apenas pretensão de prequestionar a matéria, bastando sua oposição, consoante art. 1025 do CPC, não importando se forem inadmitidos ou rejeitados;- Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para rejeitar-lhes, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0002301-77.2016.8.04.7500 - Apelação Cível, 1ª Vara de Tefé

Apelante: Prefeitura Municipal de Tefé/am..

Representa: Emer de Senna Gomes.

Advogado: Emer de Senna Gomes (OAB: 7602/AM).

Apelado: Marione Rodrigues Vale.

Advogado: Jones de Oliveira Santos (OAB: 9616/AM).

ProcuradoraMP: Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMPORÁRIO - COBRANÇA DE VERBAS DO FGTS - SUCESSIVAS RENOVAÇÕES - FGTS DEVIDO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- O apelado foi contratado pelo Município de Tefé mediante contrato temporário que perdurou pelo período de 02.02.2009 a 31.08.2014, o que demonstra a não observância da finalidade do contrato ser por tempo determinado. Tudo isso evidencia-se que a contratação visou suprir a necessidade de mão de obra habitual e não eventual, desrespeitando a norma constitucional acerca do preenchimento dos cargos públicos mediante concurso público, tornando tais instrumentos contratuais nulos;- Portanto, verificada a nulidade da contratação temporária, é entendimento jurisprudencial pacificado para reconhecer o direito do trabalhador aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado, nos casos em que há vício na contratação por tempo determinado (STF RE 765.320/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PLENO, DJe de 22/09/2016 e STJ, AgInt no REsp 1.657.345/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/06/2017);- Contudo, em que pese o apelado ter direito ao recebimento dos depósitos do FGTS,



imperioso salientar que tal direito se limita ao período não prescrito. Isso porque o Supremo Tribunal Federal fixou o prazo prescricional em 5 (cinco) anos;- Logo, são devidos ao Apelado o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período não prescrito, e não de todo o período trabalho como entendeu o douto Magistrado.- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMPORÁRIO - COBRANÇA DE VERBAS DO FGTS - SUCESSIVAS RENOVAÇÕES - FGTS DEVIDO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - O apelado foi contratado pelo Município de Tefé mediante contrato temporário que perdurou pelo período de 02.02.2009 a 31.08.2014, o que demonstra a não observância da finalidade do contrato ser por tempo determinado. Tudo isso evidencia-se que a contratação visou suprir a necessidade de mão de obra habitual e não eventual, desrespeitando a norma constitucional acerca do preenchimento dos cargos públicos mediante concurso público, tornando tais instrumentos contratuais nulos; - Portanto, verificada a nulidade da contratação temporária, é entendimento jurisprudencial pacificado para reconhecer o direito do trabalhador aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado, nos casos em que há vício na contratação por tempo determinado (STF RE 765.320/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PLENO, DJe de 22/09/2016 e STJ, AgInt no REsp 1.657.345/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/06/2017); - Contudo, em que pese o apelado ter direito ao recebimento dos depósitos do FGTS, imperioso salientar que tal direito se limita ao período não prescrito. Isso porque o Supremo Tribunal Federal fixou o prazo prescricional em 5 (cinco) anos; - Logo, são devidos ao Apelado o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período não prescrito, e não de todo o período trabalho como entendeu o douto Magistrado. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0002301-77.2016.8.04.7500, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0002432-72.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Luiz Fernando Machado Chaves.

Advogado: Heraldo Mousinho Barreto (OAB: 4204/AM).

Advogado: Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira (OAB: 2026/AM).

Embargado: Prontocord - Pronto Socorro Cárdio Respiratório e Hospital do Coração Ltda.

Embargada: Maria Carmem Drummond de Castro Nasser.

Embargado: Carlos Augusto de Almeida.

Embargado: Álvaro Felipe Amande Nogueira.

Embargado: Espólio de Juan Vila Beneyto.

Advogado: Antonio José Oliva Veloso (OAB: 6339/AM).

Advogado: Bruno Alecrim de Lima (OAB: 6440/AM).

Advogado: Lúcio Rezende Neto (OAB: 211324/SP).

Advogado: Ivo Paes Barreto (OAB: 735/AM).

Relator: Ailton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Os embargos de declaração possuem cabimento restrito e, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o desprovidimento dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. A via eleita não é adequada à rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. Precedentes do STJ;2. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002432-72.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover os Embargos de Declaração, nos termos do voto do desembargador relator.".

Processo: 0002538-27.2014.8.04.3800 - Apelação / Remessa Necessária, 2ª Vara de Coari

Apelante: M Comercio Representacoes e Servicos e Empreendimentos Ltda.

Advogada: Adriana Caxeixa Alfaia (OAB: 6599/AM).

Apelado: Município de Coari/AM.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO MONITÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE A TEOR DA SÚMULA 339/STJ - DÍVIDA DECORRENTE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE NÃO SE MOSTRAM HÁBEIS A COMPROVAR A LIQUIDEZ E A CERTEZA PARA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 247/STJ - NOTA FISCAL NÃO ATESTADA POR SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.. DECISÃO: " EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO MONITÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE A TEOR DA SÚMULA 339/STJ - DÍVIDA DECORRENTE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE NÃO SE MOSTRAM HÁBEIS A COMPROVAR A LIQUIDEZ E A CERTEZA PARA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 247/STJ - NOTA FISCAL NÃO ATESTADA POR SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0002538-27.2014.8.04.3800, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer e dar provimento ao Reexame, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0003008-65.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Elizabeth Barbosa Ayden.

Defensor: Theo Eduardo Ribeiro Fernandes Moreira da Costa (OAB: 14088/MT).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Embargado: Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB.

Advogado: Hugo Fábio Sampaio Telles de Souza (OAB: 7153/AM).

Advogado: Jivago Afonso Domingues de Castro (OAB: 9679/AM).